



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 16648/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 190/2014 (Concurso Público realizado em 2011)

Responsáveis: Jacó Moreira Maciel (Ex-prefeito) e José Carlos de Souza Rêgo (atual Prefeito)

Advogados: Rodrigo dos Santos Lima (Advogado do Sr. José Carlos de Souza Rêgo) e José Corsino Peixoto Neto (Advogado do Sr. Jacó Moreira Maciel)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 190/2014 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00680/2017

RELATÓRIO

Analisam-se os atos de admissão de pessoal emitidos com base no concurso público para diversos cargos, promovido pela Prefeitura de Queimadas, durante o exercício de 2011, através do Ex-prefeito José Carlos de Souza Rego.

Por meio da Resolução RC2 TC 00190/2014, publicada em 16/09/2014, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao então Prefeito daquele município, Sr. Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para, sob pena de aplicação de multa, adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades subsistentes, relacionadas ao (1) excesso de nomeações para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Gari, e (2) ausência de comprovação da desistência dos candidatos Cícero Almeida da Silva e Pâmela Clarissa da Silva Mendes, classificados, respectivamente, em 1º e 4º lugares para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, bem como encaminhar para este Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos servidores admitidos a partir do exercício 2013, em decorrência do concurso público objeto dos autos.

O Sr. Jacó Moreira Maciel anexou a documentação de fls. 1649/1695, contendo as justificativas quanto às falhas destacadas, bem como as portarias de nomeação emitidas nos exercícios de 2013 e 2014.

Ao analisar as novas peças, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução mencionada, bem como anotou os seguintes fatos novos, fls. 1700/1703:

- Não consta nos autos o ato de prorrogação do concurso, cuja homologação foi publicada em 28 de outubro de 2011 (fls. 671), com prazo de validade até 27 de outubro de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 16648/12

- Não consta nos autos a comprovação da realização de sorteio para o desempate de candidatos aos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, faltando a comprovação da reclassificação ou desistência dos demais candidatos empatados ou beneficiados pelos critérios de desempate;
- Não está comprovada a desistência de candidatos empatados com nota superior (85,00) à nota obtida por candidatos também empatados (84,00) que foram nomeados sem a comprovação da realização de sorteio para o cargo de Agente Administrativo; bem como de candidatos na mesma situação, com notas respectivas de 92,00 e 90,00, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; e
- Não está comprovada a desistência de candidatos aos cargos de Auxiliar de Enfermagem do PSF (6º ao 9º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais (11º ao 13º lugar) e Cozinheiro (5º lugar).

Novas peças foram juntadas aos autos, desta feita pelo gestor que realizou o concurso, Sr. José Carlos de Souza Rego, consoante documentos de fls. 1717/1822, cuja análise, fls. 1829/1833, resultou na manutenção das falhas anteriores, exceto a ausência do ato de prorrogação do concurso. Na mesma manifestação, a Auditoria acrescentou como irregularidade a anulação de alguns atos de admissão procedida pelo Prefeito sucessor, Sr. Jacó Moreira Maciel, que, intimado, encaminhou os documentos de fls. 1841/1849, tendo a Auditoria concluído, ao manter as falhas anteriores, pelo não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 190/2014, consoante relatório de fls. 1852/1856.

O Relator determinou nova intimação do Sr. Jacó Moreira Maciel e de seu Advogado, Sr. José Corsino Peixoto Neto, entretanto, apesar de pleito de prorrogação concedido, deixaram escoar o prazo sem quaisquer pronunciamentos.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de nº 1407/16, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- Declaração de não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00190/2014;
- Aplicação de multa ao Sr. Jacó Moreira Maciel, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e
- Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00190/2014, bem como, para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1.852/1.856.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumprir informar que o concurso em exame foi realizado em 2011, na gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rego, tendo recebido a instrução inicial da Auditoria em 2014, já na gestão de seu sucessor, Sr. Jacó Moreira Maciel (2013/2016), a quem foi direcionada a determinação contida na Resolução RC2 TC 00190/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 16648/12

Cabe informar, também, que o Sr. José Carlos de Souza Rêgo foi eleito Prefeito de Queimadas no pleito eleitoral próximo passado.

Prestadas essas informações, o Relator, em concordância com o Ministério Público de Contas, propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- Considerem não cumprida integralmente a Resolução RC2 TC 00190/2014;
- Apliquem multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Jacó Moreira Maciel, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e
- Assinem novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00190/2014, bem como, para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1.852/1.856, sob pena de aplicação de multa.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16648/12, que trata do concurso público para diversos cargos, promovido pela Prefeitura de Queimadas, durante o exercício de 2011, através do Prefeito José Carlos de Souza Rego, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE a Resolução RC2 TC 00190/2014;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR), ao Sr. Jacó Moreira Maciel, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. ASSINEM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00190/2014, fls. 1643/1645, bem como, para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1.852/1.856, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 13:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2017 às 13:42



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO